



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4181  
Rub.

**PROCESSO** : **10251-2/2012**  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**  
**CNPJ** : **15.023.948/0001-30**  
**ASSUNTO** : **RECURSO ORDINÁRIO (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012)**  
**RECORRENTE** : **PEDRO FERREIRA DE SOUZA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**  
**AUDITOR** : **FLÁVIO VIEIRA**

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica referente ao recurso ordinário (fls. 3482 à 3514 - TCE-MT), apresentado a este Tribunal de Contas por meio do protocolo n. 23680/2014, de 29/01/2014 (fl. 3481), interposto pelo senhor Pedro Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Jauru, em face do Acórdão n. 5801/2013 – TP (fls. 3475 à 3479), que julgou irregulares as Contas Anuais do exercício de 2012 e aplicou-lhe multa, com determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

A pretensão recursal tem por objetivo a reforma parcial do Acórdão n. 5801/2013 (fls. 3475 à 3479) a fim de julgar REGULARES as Contas Anuais do Município de Jauru, referentes ao Exercício de 2012.

Foi realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário em 03/02/2014, no âmbito da Presidência do Tribunal de Contas, à luz dos artigos 271, inciso I, e 277, ambos da Resolução Normativa 14/2007, com a análise do cabimento, legitimidade e tempestividade da peça processual em questão, quando se decidiu pelo seu conhecimento.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls.4182  
 Rub.

## 2. Contextualização

O Acórdão n. 5801/2013 aplicou, aos responsáveis, entre outras determinações formais, as seguintes sanções pecuniárias:

RESPONSÁVEL	TIPO	ITEM IRREGULARIDADE	DESCRIÇÃO	R\$	UPFs/MT
Pedro Ferreira de Souza	Restituição	<b>9.1</b>	Referente ao pagamento de despesa antieconômica referente a custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda.	350.000,00	-
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>2.1</b>	Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem relatar liquidação. Antecipação de pagamento no valor de 23.500,00 à Empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil.	-	11
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>16</b>	Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.	-	11
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>3.1</b>	Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007.	-	11
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>4.1</b>	Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.	-	11
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>5</b>	Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos.	-	11
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>7.1</b>	Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento	-	11
Pedro Ferreira de Souza	Multa	<b>8.1</b>	As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59.	-	21
Raineiro Espíndola	Multa	<b>11</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls.4183  
 Rub.

Anderson Pavini	Multa	<b>11</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Poliana Candida Vieira	Multa	<b>11</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Maria de Fátima Pereira Leite	Multa	<b>11</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Raineiro Espíndola	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Anderson Pavini	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Sara Ferreira Ramalho	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Cloter Oliveira Davi	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
João Paulo Aparecido da Silva	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Pablo Junior da Silva	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Fkans Line Rorigues	Multa	<b>12</b>	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	-	11
Liliane Maria de Freitas	Multa	<b>14 e 17</b>	Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo; e, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos.	-	11
Gilmar Farjado de Melo	Multa	<b>14 e 17</b>	Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo; e, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos.	-	11
Daniel Labaig de Miranda	Multa	<b>15</b>	Não registra na contabilidade(conta almoxarifado) entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários.	-	11

### 3. Análise do Recurso

Após relato do essencial, passa-se à análise de mérito do recurso, com a transcrição das irregularidades que ensejaram as penalidades e a apreciação dos argumentos trazidos pelo recorrente quanto a cada uma



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4184  
Rub.

delas:

**JB. 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000- LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).  
**9.1.** Pagamento de despesa antieconômica referente a custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda. no valor de R\$ 302.300,00, equivalentes a 5.587,67 UPF(s).

Trata-se de pagamento de dívida contraída pela Administração no ano 2000 (Nota de Empenho n. 003 de 03/01/2000, NF/fatura 559), no valor total de R\$ 350.000,00, tendo como credor a Pessoa Jurídica Auto Posto Parati Ltda. Deste montante, R\$ 48.700,00 referiam-se ao principal da dívida, enquanto R\$ 302.300,00 totalizaram os custos moratórios.

A defesa apresentou documentos que indicam a validação do pagamento pela Assessoria Jurídica do Município de Jauru, bem como o Acordo Extrajudicial (protocolado sob n. 44156, no dia 04/02/2012, no Cartório Distribuidor de Jauru-MT) homologado pelo Juiz de Direito Jorge Alexandre Martins Ferreira, para o pagamento do crédito em favor do particular (fls. 3611 – 3613 TCE-MT).

No entanto, verifica-se que a dívida estava prescrita ao tempo do acordo extrajudicial, de maneira que seu pagamento causou prejuízos aos cofres públicos municipais. Para esclarecimento do caso em tela, apresenta-se abaixo o já exposto pelo Relator das contas anuais de gestão do exercício 2012:

*"1. em 02/02/2012 o Sr. Wittnay Peres, representante do Auto Posto Parati Ltda. ingressou com uma ação no judiciário (fls. 2148 a 2162 TCE/MT), visando o recebimento*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4185  
Rub.

de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), em face do fornecimento de combustíveis e derivados no ano de 2000;

2. em 08/02/2012, o gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza foi citado por meio do Mandado de Citação, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Jauru.

3. em 08/02/2012, o município e o interessado protocolaram perante o Juízo um acordo acerca do pagamento da suposta dívida, onde o município reconheceu a dívida atualizada no valor de R\$ 411.713,62 (quatrocentos e onze mil setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo que para a efetiva quitação fixou-se o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

4. ainda em 08/02/2012, o MM. Juiz de Direito Dr. Jorge de Alexandre Martins Ferreira, homologou o acordo, julgando extinta a ação de conhecimento."

Por essas razões, o Relator exarou seu entendimento nos seguintes termos (fl. 3452), com o qual converge esta equipe de auditoria:

"Outro argumento utilizado pelo gestor é de que a se arrastava por mais de dez anos uma discussão judicial sob a quitação do débito, esta informação também não procede, tanto é assim, que conforme muito bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, **o andamento processual demonstrado por consulta no site do TJMT, demonstra que a ação foi distribuída em 02/02/2012.**

Alega ainda a defesa que não se trata de despesa não autorizada pois esta decorreu em virtude de uma ordem judicial que determinou que o gestor realizasse o pagamento. Também aqui as alegações da defesa são improcedentes, em primeiro lugar **não se trata de determinação de pagamento por ordem judicial, e sim de homologação de acordo judicial** realizado entre o município e o credor.

(...)resta plenamente demonstrado que o gestor não pautou suas ações pelo dever de cautela, uma vez que sequer encaminhou a ação para a procuradoria Municipal, pelo contrário, ao arrepio da legislação, uma vez que **a dívida encontrava-se prescrita**, o gestor realizou acordo que



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4186  
Rub.

*trouxe dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cabendo ao gestor o dever de ressarcir os cofres públicos.” (grifos nossos)*

Corroborando com o entendimento exarado no Voto do Relator das contas anuais e em razão do recorrente não ter trazido aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional da dívida, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da irregularidade e da determinação de restituição aos cofres públicos.**

**KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).  
**3.1.** Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007.

O recorrente alega que tal apontamento é improcedente, posto que fora realizado em 2011 concurso público para o provimento dos cargos de médico. Ainda, segundo o ex-gestor, a convocação, posse e entrada em serviço demandam tempo, motivo pelo qual alega que não lhe restou outra alternativa, senão a imediata contratação de prestação de serviços médicos.

A nomeação do médico Gildo Dimas Faria restou comprovada, conforme demonstrado à fl. 2372 TCE-MT, porém, a Dra. Renata Thereza Monforte Baldo permaneceu contratada de forma terceirizada por meio dos contratos n. 03/12 e n. 45/12, os quais foram firmados sem a realização de processo licitatório. Para constar, esses contratos geraram despesas no valor de R\$ 197.152,20 (fls. 3008 – 3008A TCE-MT).

O ex-gestor, apesar de intentar o atendimento da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4187  
Rub.

população, agiu de maneira irregular, posto que não realizou processo licitatório para a contratação da Dra. Renata Thereza Monforte Baldo, inobservando o Acórdão Nº 947/2007, disposto na Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE-MT (5ª Edição).

"ACÓRDÃO Nº 947/2007

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.021-9/2007.*

*ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve **obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não-permanentes** ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei." (grifo nosso).*

Deste modo, apesar do gestor ter agido para prover os serviços de saúde, a contratação da Dra. Renata Thereza Monforte Baldo se deu de forma irregular, motivo pelo qual esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

**HB 05. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).  
**5.3.** Não comprovação da publicação do extrato do contrato n. 28/2012, não observando o art. 61, § 1º da Lei 8.666/93 e alterações.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4188  
Rub.

No que se refere ao apontamento do **item 5.3**, o recorrente alega que não há qualquer irregularidade, posto que tanto o contrato quanto o termo aditivo de prazo foram devidamente publicados.

De fato, os documentos juntados às fls. 2392 e 2393 – TCE-MT, comprovam a publicação do contrato e do termo aditivo, sanando o apontamento.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo saneamento do apontamento 5.3**, entretanto pela **manutenção da irregularidade**, em razão da permanência dos apontamentos 5.2 e 5.4.

**DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.**  
Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento ( art. 104 da Lei 4.320/1964; art, 29, III e art. 37, III da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).  
**7.1.** Valor patronal líquido devido ao RPPS é de R\$ 615.549,87, anexo VII Quadro V, sendo pago apenas R\$ 536.559,56, deixando de pagar R\$ 78.990,31 até outubro de 2012.

O recorrente alega que o valor devido refere-se somente a folha de pagamento de dezembro/2012, e afirma que esta possui prazo para recolhimento até o dia 30/01/2013. O ex-gestor acrescenta, ainda, que o valor correto a pagar ao PREVIJA era de R\$ 67.129,57, e não R\$ 78.990,31, conforme inicialmente apontado pela equipe técnica.

Para comprovar seu entendimento quanto à inoccorrência da irregularidade, o ex-Prefeito juntou comprovantes de pagamentos referentes à folha de dezembro/2012 (fls. 4118 à 4127-TC). Foram juntados, também, os comprovantes de depósitos bancários, do repasse, e do pagamento referente



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4189  
Rub.

ao mês de dezembro de 2012 (fls. 4128 a 4180 TCE-MT).

Por tais razões, esta equipe técnica entende que houve o efetivo recolhimento referente a parte patronal do RPPS do Município de Jauru ao PREVIJA, razão pela qual **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.**  
Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal)  
**8.1.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF.

No que concerne a irregularidade do **item 8.1**, o recorrente declara que a situação já esta regularizada, que os valores referem-se ao pagamento da folha do mês de dezembro, e que o município teria até o dia 30 de janeiro de 2013 para efetuar o recolhimento.

A defesa apresentou, ainda, uma Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, com validade até 06/05/2013 (emitida em 07/11/2012), referente ao PREVIJA (fl. 2418 TCE-MT), e uma certidão positiva com efeito de negativa, emitida em 14/12/2012, pela Secretaria da Receita Federal, com validade ate 12/06/2013 (fl. 2419 TCE-MT).

Em sequência, foram juntados aos autos comprovantes do pagamento e depósito bancário ao PREVIJA, contendo a parcela de dezembro de 2012 (fls. 4128 a 4180-TC). Dessa forma, comprova-se o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao PREVIJA,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4190  
Rub.

cumprindo com o art. 40 da Constituição Federal.

E, das fls. 4118 a 4127-TC, extrai-se a informação de inexistência de débito com o Registro Geral de Previdência Social, para o exercício de 2012, uma vez que o saldo é igual a R\$ 0,00 (zero reais).

Nesses termos, esta equipe entende que houve o repasse à previdência geral e ao regime próprio, posto que foram apresentados todos os documento necessários (fls. 4118 à 4180 TCE-MT) para afastar o apontamento, e, por tais razões, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

**11.2** Convite n. 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termos do artigo 38 da Lei 866/93 e alterações;

Quanto ao item **11.2**, a defesa alega que, devido à grande quantidade de fotocópias que foram providenciadas para os auditores do TCE-MT, em algumas delas, trechos dos rodapés das páginas foram acidentalmente suprimidos durante a reprografia.

Em substituição e complementação àquelas cópias defeituosas que haviam sido disponibilizadas ao tempo da auditoria que antecedeu o relatório preliminar, a defesa apresentou às fls. 2423 a 2521 as páginas devidamente numeradas e rubricadas, conforme estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93. Por essa razão, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo saneamento do apontamento.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4191  
Rub.

**11.4.** Dispensa licitatória n. 02/2012 – Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do art. 26 *caput* da Lei 8666/93 e alterações;

No apontamento **11.4**, a defesa afirma que houve o atendimento das normas legais e considera a falha detectada como de natureza meramente formal, sem força para prejudicar o alcance do objetivo pretendido com a realização da despesa.

Tomando emprestado entendimento de Marçal Justen Filho, a exigência de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente destina-se a assegurar que a mais alta hierarquia da Administração tenha conhecimento e concorde com os termos da contratação. Quando a contratação é produzida pela própria autoridade de mais alta hierarquia, a mencionada ratificação perde cabimento, tornando-se um formalismos desnecessário. E esse é o caso em apreço, de modo que se pode opinar pelo **afastamento da irregularidade**.

**11.5.** Inexigibilidade 02/2012 – A ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o n. 02/2012 no corpo de texto é n. 01/2012;  
11.5.1 Ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos licitantes;  
11.5.2 Não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

No que tange ao apontamento **11.5**, o qual acusa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4192  
Rub.

incoerência gráfica na numeração do processo de credenciamento, a defesa afirma que houve erro de digitação, incapaz de viciar o procedimento. Entretanto, traz o relatório de auditoria de defesa (3053 – 3093 TCE-MT) que:

*" (...) mesmo que a falha seja incapaz de viciar o processo de inexigibilidade licitatória, como quer o interessado, a publicação errada do número do credenciamento pode gerar confusão nos interessados no procedimento e a transparência da Administração em relação a esse processo fica maculada. Os interessados no credenciamento como participantes prestadores do serviço e a Sociedade como financiadora e beneficiária dos serviços credenciados são merecedores de informações fáticas, claras e exatas."*

Em relação ao item **11.5.1**, sobre a não assinatura de credenciados e licitante, a defesa alega que todas as exigências legais foram atendidas, e que todos os presentes assinaram a ata.

Conforme desenvolvido no relatório de defesa, à fl. 402 TCE-MT, a Ata menciona a assinatura dos membros e licitantes, entretanto não se verifica o nome de qualquer licitante presente ou de suas assinaturas, razão pela qual o Voto do Relator (fl. 3459 TCE-MT) apresentou-se da seguinte forma:

*"(...) a Prefeitura individualmente agilizou o processo de inexigibilidade licitatória sem envolvimento pessoal dos interessados, não restam comprovados os atos deles de envio dos documentos e propostas por correio, ou por representante legal; não consta assinatura deles em nenhum local, doc. de fls. 382/385 TCE, não restou comprovado em nenhum documento o interesse deles em prestar os serviços objeto da inexigibilidade licitatória."*

Compartilhando do entendimento exarado pelo Relator, esta equipe **manifesta-se pela manutenção do apontamento.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4193  
Rub.

Quanto ao item **11.5.2**, a respeito da não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento, a defesa alega ser costume disponibilizá-los mediante publicação no mural. No entanto, declara que não efetuou a publicação oficial *"haja vista que uma vez disponibilizado no mural não há que se falar em ausência de publicação"*.

De qualquer modo, a fl. 406 TCE, contém a publicação do chamamento no Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios do dia 22/03/12, de maneira que o apontamento deve ser sanado.

Assim, esta equipe técnica entende que houve a devida divulgação do edital, sem causar qualquer prejuízo ao caráter competitivo ao certame, e **manifesta-se no sentido de sanar a irregularidade**.

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).  
**12.2. Pregão Presencial n. 06/2012** A ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda;

Relatou a equipe técnica que a sessão do Pregão Presencial 06/2012 fora antecipada em 01 (um) dia e não restou comprovada qualquer nova publicação retificando sua data de ocorrência. Ademais, o relatório preliminar de auditoria aponta a participação de apenas uma empresa no certame (Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.).

Conforme manifestação da defesa, trata-se apenas de um erro de digitação na elaboração do texto para a publicação, que apresentou a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4194  
Rub.

data 02/02/2012 ao invés de 01/02/2012, lapso que não causou qualquer prejuízo ao certame. Ainda, a defesa comprova a participação de outras empresas no certame, às fls. 3357, e 3359 a 3364 TCE-MT.

Comprovada a participação de outras empresa no certame se pode afirmar que a falha envolvendo a digitação da data da sessão não resultou em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade** referente ao item 12.2.

#### 4. Conclusão

Concluiu-se pelo **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

a) pelo saneamento das irregularidades:

- 1) **item 5.3** (Não comprovação da publicação do extrato do contrato n. 28/2012, não observando o art. 61, § 1º da Lei 8.666/93 e alterações);
- 2) **item 7.1** (Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento);
- 3) **item 8.1** (As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF.);
- 4) **item 11.2** (Convite n. 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4195  
Rub.

não se encontram numeradas e rubricadas, nos termos do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações);

- 5) **item 11.4** (Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios);
- 6) **item 11.5.2** (Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios);
- 7) **item 12.2** (Pregão Presencial n. 06/2012 – ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.).

b) pela manutenção das irregularidades:

- 1) **item 3.1** (Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007);
- 2) **item 11.5.1** (Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios).

c) pela ratificação da determinação de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 350.000,00 (item 9.1);

d) pela recomendação de julgamento **REGULAR** das Contas Anuais de Gestão de Jauru, exercício de 2012, em decorrência do afastamento da irregularidade do item 8.1 (**DA 07. Gestão**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.4196  
Rub.

**Fiscal/Financeira. Gravíssima.)**

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2014.

**FLÁVIO VIEIRA**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> senhor Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Secretário de Controle Externo